

PROCESSO	- A. I. N° 272466.0025/17-8
RECORRENTE	- SUPERMERCADO TOLETINO EIRELI
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0059-03/21-VD
ORIGEM	- INFAC GUANAMBI (SERTÃO PRODUTIVO)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17/03/22

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0056-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. O sujeito passivo apresentou documentos que elidiram parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 2. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em sede de diligência, realizada pelo Autuante o sujeito passivo, comprova parcialmente a regularidade de algumas operações arroladas no levantamento fiscal. Refeitos os cálculos, o valor do débito foi reduzido. Não foram apresentados novos documentos que pudessem elidir a acusação. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão desta infração. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0059-03/21-VD, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/09/2017, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$40.372-44 pelo cometimento de 03 infrações no período de Janeiro/2012 a Dezembro/2013, sendo objeto do presente recurso as seguintes imputações:

*Infração 01 - 02.01.01. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013. Exigido o valor de R\$2.716,80, acrescido da multa de 60%;*

*Infração 03 - 05.08.01. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior, ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, no valor de R\$32.372,67, acrescido da multa de 100%.*

O autuado apresentou impugnação (Fls. 38 a 63), informação fiscal prestada pelo autuante (Fls. 113 a 119), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 3ª JJF que após análise julgou Procedente em Parte, nos seguintes termos:

## VOTO

*O Autuado suscitou preliminar de nulidade da autuação em relação à Infração 03, por violação dos Princípios da Razoabilidade, da Verdade Real e da Capacidade Contributiva em relação ao item 03 da autuação, que apura a omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.*

*A acusação fiscal decorre de presunção legal estatuída expressamente nas alíneas “a” e “b”, do inciso IV, do § 4º, do art. 4º da Lei 7.014/76.*

*Ao compulsar as peças que integram os presentes autos, sejam as que deram origem ao PAF, sejam as que emergiram do contraditório, constato que não assiste razão ao Defendente, haja vista que não ocorreu ofensa*

alguma ao devido processo legal e à ampla defesa, e muito menos violação dos Princípios da Razoabilidade, da Verdade Real e da Capacidade Contributiva, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, inclusive, com ajustes realizados mediante diligência, determinadas por esta 3ª JJF, na qual o Autuado demonstrou claramente a compreensão do que lhe estava sendo imputado. Tanto é assim, que apresentou cópia de vários documentos fiscais emitidos correspondentes aos boletos informados pelas administradoras de cartão e de débito no relatório TEF por operações, cujas comprovações, permitiram ao Autuante proceder à redução do valor do débito originalmente exigido. Por isso, entendo superada a preliminar de nulidade suscitada.

Observo ainda, que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade as demais infrações do presente lançamento.

No mérito, o Auto de Infração exige crédito tributário em decorrência de 03 infrações, conforme discriminação minudente no preâmbulo do relatório.

A Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O Autuado, nas razões defensivas, questionou a exigência atinente à exigência do mês de janeiro, alegando que de acordo com o do art. 301, inciso II, do RICMS-BA/12, se creditou da antecipação parcial recolhida dentro da competência de apuração do ICMS. Informou que no mês de janeiro de 2013, recolheu a título de antecipação parcial no mês de janeiro de 2013, o valor de R\$2.564,98 - [R\$2.516,26, em 25/01/2013, e R\$48,72, em 21/01/2013].

Explicou que ocorreu um erro em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, uma vez que no campo destinado ao ajuste crédito do imposto não foi lançado o referido crédito do imposto inerente a antecipação parcial recolhida no mês. Asseverou que, no entanto, na Declaração e apuração Mensal do ICMS - DMA foram informados os créditos referentes a antecipação parcial em sua totalidade, consoante cópia acostada à fl. 70.

O Autuante, ao proceder a informação fiscal, manteve a autuação aduzindo que a responsabilidade da escrituração é do Defendente.

Ao compulsar os elementos que compõem esse item da autuação, constato que o Impugnante contestou parcialmente, eis que somente questionou o montante apurado no mês de janeiro de 2013, que exige o montante de R\$2.354,43, tendo em vista que apurou o débito de R\$10.879,31, fl. 77, e recolheu somente o valor de R\$8.524,98, fl. 34.

Verifico que a justificativa apresentada pela Defesa não deve prosperar, pois, mesmo não se tratando de cerceamento ao seu direito de lançar os referidos créditos fiscais, que deveria ter sido realizada em janeiro de 2013, e sim a sua utilização extemporânea, que depende de antecipada autorização do titular da repartição Fazendária, artigos 314 c/c 315, do RICMS-BA12, in verbis:

“Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:

I - a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade;  
II - o direito à utilização do crédito.

Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314, dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

§1º Formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do respectivo valor;

§2º Sobreindo decisão contrária ao pleito, o contribuinte, no mês da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§3º A escrituração dos créditos autorizada pelo fisco ou nos termos do §1º deste artigo deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar.

§4º Na escrituração extemporânea do crédito fiscal autorizado pelo titular da repartição fazendária, o contribuinte deverá lançar cada documento fiscal no registro de entradas, salvo se o documento fiscal já tiver sido lançado.”

Logo, o que se depreende dos dispositivos regulamentares supra reproduzidos, a regularização dependerá de antecedida de solicitação expressa repartição fazendária da circunscrição do contribuinte de sua jurisdição, conforme determina a legislação de regência.

Assim, nos termos expendidos, entendo que ao não promover, até então, os devidos ajustes em sua EFD, na forma prevista na legislação, o Impugnante não carreou aos autos elementos capazes de elidir a acusação

fiscal.

Concluo pela manutenção da autuação e a subsistência da Infração 01.

A Infração 02 refere-se à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, exigido o valor de R\$2.354,43, no mês de janeiro/13 e R\$362,37, no mês de fev/13.

Em suas razões de defesa, o Autuado pugnou pela improcedência da autuação, sob o argumento de que foram incluídas no levantamento fiscal notas fiscais de mercadorias que não chegaram a ingressar em seu estabelecimento, e de mercadorias devolvidas, identificando cada uma dessas notas fiscais.

O Autuante, em sua informação fiscal, reconheceu que por equívoco, foram incluídas indevidamente no levantamento fiscal algumas notas fiscais as respectivas mercadorias não circularam, não ingressaram em seu estabelecimento, e o remetente emitiu nota fiscal de entrada, fls. 16 a 22, e outras notas fiscais que foram registradas pelo Defendente em outros exercícios, fls. 80 a 101, conforme planilha retificada “SPED x NFE” que anexa às fls. 120 e 121, a qual discrimina a redução da exigência fiscal desse item da autuação para R\$1.104,90.

O Autuado, ao se manifestar acerca dos ajustes realizados pelo Autuante, em sede de informação fiscal, assinala que a fiscalização reconheceu seu equívoco e ratificou o quanto exposto em sua Defesa.

Depois de examinar as peças que compõem o contraditório em torno desse item da autuação, constato que o autuante ajustou o demonstrativo de apuração, uma vez que excluiu do levantamento fiscal todas as alegações da defesa, cujas comprovações foram devidamente carreadas aos autos.

Assim, considerando que a Defesa, ao tomar ciência dos ajustes efetuados pelo Autuante, não apontou qualquer inconsistência nas exclusões realizadas e nos valores remanescentes apurados, acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pelo Autuante que reduziu o valor do débito para R\$1.104,90, constante da planilha acostada às fls. 120 e 121.

Pelo expendido, conluso pela subsistência parcial da Infração 02.

Infração 03 - apura a omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Conforme se verifica nos demonstrativos acostados às fls. 24 a 30, cujas cópias foram devidamente entregues ao autuado, foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito/débito e o valor informado pelas administradoras e financeiras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no §4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, in verbis:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[....]

§4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

[....]

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

a) instituições financeiras;

b) administradoras de cartões de crédito ou débito;”

Pelo supra expendido, a infração sob análise decorre de uma presunção legal relativa, cabendo ao impugnante o ônus da prova, devendo trazer aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos. Logo, ao sujeito passivo caberia demonstrar a indicação das vendas diárias realizadas com cartão de crédito/débito no período fiscalizado, indicando os documentos fiscais comprobatórios emitidos com data e valor coincidentes para acobertar as operações de vendas com essas modalidades de pagamento.

Em suma, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza, para elidir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, basta que o contribuinte demonstre e comprove que os valores constantes dos TEFs foram submetidos à tributação do imposto, seja através do ECF ou das notas fiscais emitidas, seja por qualquer outro instrumento que comprove ter oferecido tais valores à tributação.

Em suas razões de defesa, o Impugnante articulou diversas alegações de dificuldades operacionais na emissão de cupons fiscais, que teriam gerado distorções no levantamento fiscal. Tergiversou, aduzindo que não fora

realizado cruzamento das informações, pois, alguns de seus ECFs, apresentaram problemas de comunicação nas placas fiscais, apresentando inclusive, alguns atestados de intervenção técnica. Alegou também que ocorreu bitributação sem carrear aos autos qualquer comprovação inequívoca nesse sentido.

Em atendimento à diligência solicitada por essa 3ª JJF, para entrega ao Autuado de cópia dos arquivos do Relatório TEF diário por operações, e para reabertura do prazo de defesa com o objetivo de ofertar a oportunidade ao Defendente de apresentar os documentos fiscais emitidos no período fiscalizado, que correspondessem as operações realizadas com pagamento através de cartão de crédito e de débito informadas pelas respectivas operadoras, o Autuante, depois de analisar a documentação apresentada pelo Impugnante, acolheu as comprovações em que ocorreu a efetiva emissão de documento fiscal atinente às operações informadas pelas administradoras de cartão de crédito e financeiras, e elaborou novo demonstrativo, excluindo as operações devidamente comprovadas, fls. 140 a 150 e CD à fl. 151, que reduzindo o valor do débito para R\$15.371,77.

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência, o Autuado não apontou qualquer inconsistência e nem questionou o novo valor ajustado, assinalando apenas reiterar suas alegações defensivas.

Ao compulsar as peças que compõem os presentes autos, constato que a quase totalidade das alegações carreadas ao PAF pelo Defendente, afiguram-se desprovidas de qualquer fundamento fático, eis que não comprovam de forma inequívoca, a correspondente emissão do documento fiscal para cada uma das operações de vendas pagas com cartão de crédito e de débito, informada pelas operadoras de cartão de débito e de crédito.

Ademais, mesmo dispondo da cópia do Relatório TEF diário por operações fornecido pelas operadoras, não logrou êxito em comprovar e inexistência da omissão de saídas apuradas. Preferiu articular alegações de dificuldades de operacionalizar seus ECFs, sem, contudo, trazer aos autos qualquer prova inequívoca de suas alegações. Eis que, somente em sede de diligência, carreou aos autos, alguns documentos fiscais emitidos que correspondiam aos boletos informados pelas operadoras e administradoras de cartão.

Resta patente, nos autos, que as operações devidamente comprovadas com a emissão do correspondente documento fiscal, foram excluídas pelo Autuante.

Logo, como o Impugnante não trouxe integralmente aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos, entendo que a Infração 03 encontra-se parcialmente caracterizada.

Acolho os demonstrativos ajustado pelo Autuante, com base nas comprovações carreadas aos autos pelo Impugnante, fls. 140 a 150 e CD à fl. 151, que reduz o valor do débito para R\$15.371,77.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 03.

Nos termos expendidos, resta parcialmente caracterizada a autuação nos termos do demonstrativo abaixo:

<b>DEMONSTRATIVO COMPARATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO x JULGAMENTO</b>				
<b>INFRAÇÃO</b>	<b>Auto de Infração</b>	<b>JULGAMENTO</b>	<b>MULTA</b>	<b>RESULTADO</b>
01	2.716,80	2.716,80	60,0%	PROCEDENTE
02	5.282,97	1.104,90	100,0%	PROC. EM PARTE
03	32.372,67	15.371,77	100,0%	PROC. EM PARTE
<b>TOTAL</b>	<b>40.372,44</b>	<b>19.193,47</b>		

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Inconformado com a procedência parcial do Auto, que fora reduzido para R\$19.193,47, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 203 a 209) com base no Art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alegando os argumentos a seguir apresentados.

Inicialmente ratifica todos os argumentos apresentados na defesa e pugna pela acolhida de todas as provas juntadas na época.

Diz que, apesar dos argumentos e provas cabais, onde procurou demonstrar que não é devedora da totalidade do crédito, obteve apenas êxito parcial.

No tocante à Infração 01, que é a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 diz que tanto a autoridade fiscal, quando os julgadores de piso, se apegaram tão somente a falta de retificação da EFD e deixou de analisar as provas juntadas aos autos e cita o Art. 309, inciso II do RICMS/BA.

Diz que recolheu no mês de janeiro/13 o valor total de antecipação parcial do ICMS de R\$2.564,98 e que foi creditado este valor, porém não foi aceito pelas autoridades fiscais por não constar no EFD, entretanto, fora lançado na DMA, conforme documentos anexados aos autos, às fls. 34 a 41.

No tocante à Infração 03 tipificada pela omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior, ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, reconhecida parcialmente pela primeira instância, alega não assistir razão ao autuante, e que na época da defesa e das diligências, ficou impossibilitada de apresentar o relatório das vendas com cartão de crédito e débito devido ao problema técnico no ECF.

Diz que, o argumento de inversão do ônus da prova é ultrapassado, visto que, caberia ao agente fazê-la e cita o Art. 373 do novo CPC e provar a veracidade de suas alegações, mesmo porque, simples alegações infundadas, não tem nenhum valor jurídico, nem na esfera administrativa e muito menos na justiça.

Diz que está acostado aos autos, todos os documentos probatórios dos defeitos das ECFs e que após contato com o desenvolvedor do sistema fiscal, fora extraído um relatório com todas as vendas que supostamente foram emitidas.

## VOTO

Conforme disposto no Relatório, trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal nº 0059-03/21-VD, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/09/2017, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$40.372,44, reduzindo-o para R\$19.193,47 pelo cometimento de 03 infrações no período de Janeiro/2012 a Dezembro/2013, embora somente as infrações 01 e 03 tenham sido objeto do presente recurso.

A Infração 01, lavrada pela Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 e a Infração 03 pela omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior, ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

No tocante a Infração 01, em análise dos documentos acostados aos autos (Fls. 34 a 41), verifica-se que a diferença pela falta de recolhimento de fato é referente aos valores de antecipação parcial pagos pela Recorrente. Em que pese, não constar tais informações no resumo da Apuração constante do EFD ICMS, porém, consta no quadro de apurações da DMA.

Assiste razão ao autuante e aos julgadores de piso, ao alegar que tais informações deveriam constar na escrituração fiscal do contribuinte e que, uma vez não utilizado, estes créditos deveriam ser solicitados/utilizados posteriormente e mediante autorização da repartição fazendária. Porém, por se tratar do período de Janeiro/2013, mais de cinco anos, período já prescrito, acolho as alegações, reduzindo o valor da infração 01 em R\$2.564,98.

Quanto à Infração 03, conforme já demonstrado pelos julgadores de piso, pela análise dos demonstrativos acostados às fls. 24 a 30, cujas cópias foram devidamente entregues ao autuado, foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito/débito e o valor informado pelas administradoras e financeiras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no §4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Tal presunção pode ser elidida mediante a demonstração pelo contribuinte comprovando que os valores constantes dos TEFs foram submetidos à tributação do imposto, seja através do ECF ou das notas fiscais emitidas, seja por qualquer outro instrumento que comprove ter oferecido tais valores à tributação.

A Recorrente alega dificuldades operacionais na emissão de cupons fiscais, que teriam gerado distorções no levantamento fiscal.

A JJF remeteu os processos em diligência, para que fosse entregue ao Autuado cópia dos arquivos do Relatório TEF diário por operações, e para reabertura do prazo de defesa com o objetivo de ofertar a oportunidade a Recorrente de apresentar os documentos fiscais emitidos no período fiscalizado, que correspondessem as operações realizadas com pagamento através de cartão de crédito e de débito informadas pelas respectivas operadoras. O Autuante, depois de analisar a documentação apresentada pela Recorrente, acolheu as operações em que ficou comprovada a efetiva emissão de documento fiscal atinente às operações informadas pelas administradoras de cartão de crédito e financeiras, e elaborou novos demonstrativos, excluindo as operações devidamente comprovadas, fls. 140 a 150 e CD à fl. 151, reduzindo o valor do débito para R\$15.371,77. Valor este acolhido em julgamento de primeira instância.

Registra-se que a Recorrente quando intimada a tomar ciência do resultado da diligência não pontuou quaisquer inconsistências e nem questionou o novo valor ajustado, assinalando apenas reiterar suas alegações defensivas.

Considerando que, não houve fatos e demonstrativos novos, que pudessem elucidar as alegações da autuação, e que as operações devidamente comprovadas com a emissão do correspondente documento fiscal, foram excluídas pelo Autuante, e como a Recorrente não trouxe integralmente aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos, mantenho a decisão de primeira instância, visto que a Infração 03 encontra-se parcialmente caracterizada, acolhendo os demonstrativos ajustados pelo Autuante, com base nas comprovações carreadas aos autos que reduziu o valor do débito para R\$15.371,77. Fica mantida parcialmente a Infração 03.

DEMONSTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO X JULGAMENTO CJF				
INFRAÇÃO	ANTES JULGAMENTO	APÓS JULGAMENTO	MULTA	RESULTADO
01	2.716,80	151,82	60%	Procedente em parte
02	1.104,90	1.104,90	100%	Procedente em parte
03	15.371,77	15.371,77	100%	Procedente em parte
<b>TOTAL</b>	<b>19.193,47</b>	<b>16.628,49</b>		

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0025/17-8, lavrado contra **SUPERMERCADO TOLENTINO EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.628,49**, acrescido das multas de 60% sobre R\$151,82 e 100% sobre R\$16.476,67, previstas, respectivamente, na alínea “f”, do incisos II e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de Março de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS